



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278006

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **3003165-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3003165-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERESSADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM

DECISÃO MONOCRÁTICA 44710 - hss

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE.

Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Duplicidade recursal em relação ao Agravo de Instrumento 3003163-63.2025.8.26.0000.

Recurso não conhecido, por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de cumprimento de sentença, no qual é exequente MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA BARBOSA, e executada a CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM.

A decisão agravada determinou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do cumprimento de sentença diante da frustração da execução em face da CBPM.

Recorre o Estado de São Paulo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a CBPM é autarquia estadual e, por isso, possui autonomia financeira e orçamentária devendo responder pela dívida com exclusividade, inexistindo solidariedade entre eles. Aduz que não participou do processo de conhecimento de forma que é indevido o redirecionamento da execução em seu desfavor. Alega que o redirecionamento da execução viola o devido processo legal e a coisa julgada.

Nesses termos, requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e declarada a ausência de sua responsabilidade com a consequente exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relato do necessário.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 932 do Código de Processo Civil autoriza não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III). E este é o caso dos autos.

O recurso é manifestamente inadmissível uma vez que contra a decisão recorrida já fora interposto, pelo mesmo agravante, outro agravo de instrumento, com a mesma fundamentação, anteriormente, processo 3003163-63.2025.8.26.0000.

Salienta-se que o agravo de instrumento anterior foi interposto em 17/03/2025 às 15h08, enquanto este o foi em 17/03/2025 às 15h09. Desta forma, a análise da matéria se dará no recurso anteriormente distribuído.

Assim, não há como admitir a interposição de dois recursos contra a mesma decisão judicial, havendo completa violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Diante do exposto, não conheço do recurso, monocraticamente, em razão da inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LEONEL COSTA
Relator